



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME Nº 0001690-51.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

NOTICIADO: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Constitucional do Município do Congo/PB

ADVOGADO: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

NOTÍCIA CRIME. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMES PRATICADOS, EM TESE, POR PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: 1) APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS DO FUNDEB; 2) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO; 3) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS; 4) NEGATIVA DE EXECUÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RESPOSTA ESCRITA. PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB; 2) INÉPCIA DA DENÚNCIA; 3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA; 4) ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ANTE A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRIMEIRA PRELIMINAR ACOLHIDA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. MATÉRIA A SER APRECIADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATUAL ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES (STJ E STF). ART. 109, IV, DA CF/88. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, NO CASO, O TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO, POR SE TRATAR DE DENUNCIADO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO DAS DEMAIS PRELIMINARES. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. NARRATIVA A POSSIBILITAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TERCEIRA E QUARTA PRELIMINARES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

REJEITADAS POR TRATAREM DE MATÉRIA DE MÉRITO. CONJUNTA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FASE PROPÍCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MÉRITO PAUTADO NA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. TESES DEFENSIVAS APOIADAS NA ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. FATOS, SUPOSTAMENTE, PRATICADOS PELO NOTICIADO E QUE ENCONTRAM DESCRIÇÃO TÍPICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA ANÁLISE DE PROVAS. MOMENTO IMPORTUNO. FASE EM QUE AS DÚVIDAS SE RESOLVEM EM FAVOR DA SOCIEDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO E DE DECRETO PRISIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O critério de definição da competência da Justiça Federal está ligado a questões que poderiam afetar interesses federais, englobando, neste conceito, o estabelecido no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, competindo-lhe, assim, o julgamento das infrações penais perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Em se tratando de denúncia que descreve a prática, em tese, de crime que envolve bem de interesse da União, no caso, desvio de verbas oriundas do FUNDEB, antigo FUNDEF, a competência é da Justiça Federal, por força do art. 109, IV, da CF/1988.

3. Sendo o denunciado, até o momento, prefeito constitucional de município paraibano, os autos devem ser remetidos para o Tribunal Regional da 5ª Região, por força do disposto no art. 29, X, da Carta Magna, a fim de que sejam apuradas as supostas irregularidades



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

envolvendo, frise-se, verbas do FUNDEB.

4. Dizer que não restaram configurados os crimes narrados na denúncia, por se tratarem de condutas atípicas, ante a ausência de dolo e de prejuízo ao erário municipal, é adentrar no exame apurado da prova que, como sabido, não é cabível nesta fase preliminar de recebimento, ou não, da denúncia, posto se confundir com o próprio mérito da demanda.

5. Vindo o Ministério Público Estadual a descrever condutas que configuram os delitos previstos no art. 1º, XIV (este duas vezes), do Decreto-Lei nº 201/67, do art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 71 do Código Penal, e do art. 89 da Lei nº 8.666/93, todos combinados com o art. 69 do CP, as quais o legislador entendeu se tratarem de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, a aferição do dolo somente será possível durante a instrução criminal, nada podendo ser rechaçado, de início, nesta fase de recebimento da denúncia.

5. O não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva.

6. A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos esgrimidos é por meio de uma dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental, cumprindo lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade.

7. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 395 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da Ação Penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que os noticiados não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conseguiram, em suas defesas preambulares, refutar, *prima facie*, a acusação que lhes é imputada.

8. Verificando-se, nos autos, a ausência de quaisquer dos fundamentos justificadores da prisão preventiva, emoldurados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se deve decretá-la, bem ainda não se aplica o afastamento temporário do cargo de prefeito constitucional, por ser desnecessário até o momento, ainda que se trate de uma medida de caráter moralizador, que visa a acautelar desmandos e preservar a moralidade pública.

9. O gestor público deve se pautar com base no princípio da impessoalidade, que rege toda a Administração Pública, não podendo se valer de sua condição de prefeito para praticar atos em prol de interesse pessoal ou de outrem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados,

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em receber a denúncia, .

RELATÓRIO

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado da Paraíba denunciou Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Constitucional do Município do Congo/PB, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos III e XIV (este duas vezes), do Decreto-Lei nº 201/67, do art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 71 do Código Penal, e do art. 89 da Lei nº 8.666/93, todos combinados com o art. 69 do CP (fls. 2-12).

Segundo a inicial, o denunciado, na qualidade de Prefeito do Município de Congo/PB e ordenador de despesas, aplicou, indevidamente, verbas públicas, bem como dispensou e não exigiu processo licitatório fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa e à inexigibilidade de licitação, além de negar execução à Lei Federal nº 8.666/1993, ao contratar servidores públicos municipais para prestação de serviço de transporte e fornecimento de material de construção no Município.

Narra que o denunciado aplicou, indevidamente, verbas públicas oriundas do FUNDEB durante o exercício de 2010, visto que, da análise da prestação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contas anual da Prefeitura do Congo/PB, realizada pela Auditoria do Tribunal de Contas da Paraíba, no Processo TC nº 04228/11, ficou constatado que, naquele ano, o Secretário Municipal de Educação foi remunerado indevidamente com recursos do Fundo, em R\$ 20.118,00 (vinte mil cento e dezoito reais), ao argumento de que “*este cargo não se enquadra no conceito de 'demais profissionais da Educação' previsto no art. 70, inc. I, da Lei nº 9.394/94 [...]*”, sendo-lhe imputado débito pelo TCE, para devolução daquele valor.

A isso, acrescenta que, mesmo havendo o pagamento do referido valor, a ilegalidade subsiste, pois o crime não deixa de existir com a reparação pecuniária do prejuízo causado, sendo independentes as esferas penal e cível. Assim, a utilização de recursos, pelo ordenador de despesas, para fins diversos dos quais foram destinados pela União (Súmula nº 209 do STJ), implica em aplicação indevida de verbas públicas, ilícito previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Aponta, também, a exordial que o acusado, durante o exercício financeiro de 2010, efetuou diversas contratações diretas sem o prévio procedimento licitatório, totalizando o montante de dinheiro público empregado de R\$ 242.599,35 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), ou seja, não observou qualquer formalidade legal pertinente à dispensa, conforme apurado pelo TCE/PB (TC nº 04228/11), violando as hipóteses previstas nos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, em manifesta afronta ao art. 89 da mesma Lei.

Alude que a licitação é dispensável para serviços e compras até 10% (dez por cento) do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é previsto em lei, ou seja, até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, para quaisquer gastos acima desse limite, tal procedimento se apresenta, em regra, como indispensável, no que registrou que todas as despesas declinadas, na tabela exposta, ultrapassaram aquele teto, de modo que o denunciado, ao adquirir serviços e produtos diretamente, violou a regra obrigatória da licitação (art. 37, XXI, da CF/88 e Lei nº 8.666/93), ocasionando dano ao erário, eis que aniquilada a possibilidade de melhor proposta para administração.

Ainda, relata que, no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 017/2010, incluso nos autos, o denunciado contratou diretamente a empresa de produções artísticas *Agyttu's Produções Artísticas*, para apresentação de bandas e artistas nos festejos da padroeira do Município do Congo/PB, em 2010, pelo valor de R\$ 28.000,00, o que fez com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Afirma, todavia, que tal dispositivo autoriza, através de inexigibilidade de licitação, a contratação de “artista consagrado”, seja diretamente ou por meio de empresário exclusivo, e não a contratação de empresa para promover diversos shows artísticos, como é o caso, em que não houve competição para tanto, quando outras empresas poderiam competir entre si, o que foi reprovado pelo TCE/PB, no referido Processo TC nº 04228/11, caracterizando, assim, o ilícito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Expõe, outrossim, que o TCE/PB (Processo TC nº 04228/11) constatou que o réu contratou, diretamente, no exercício 2010, dois servidores efetivos do Município de Congo/PB, os irmãos e professores Crisonaldo Domingos Pereira dos Santos e Antônio Pereira dos Santos Filho, para eles prestarem, respectivamente, os serviços de transporte de pessoas e fornecimento de material de construção, sendo autorizado, ao primeiro, o pagamento de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) e, ao segundo, R\$ 8.366,70 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), conforme os empenhos acostados.

Tais condutas foram confirmadas pelos depoimentos dos próprios prestadores de serviço, que, por exercerem cargo de professor efetivo, não podiam ser contratados pelo ente político, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despesa em favor de Antônio Pereira dos Santos Filho não teve processo licitatório, sendo, portanto, ilícita, pois o valor que lhe foi pago superou o limite máximo de dispensa de licitação. Diante disso, o denunciado cometeu os crimes do art. 1º, XIV, do DL nº 201/67 e do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a peça ministerial firmou que, por ter praticado o réu várias condutas ilícitas, com desígnios autônomos, deve incidir o concurso material (CP 69), e que, apesar de o parecer do TCE/PB ter sido favorável à aprovação das contas dele, em sede de recurso de reconsideração (Acórdão APL TC 00129/14), após a desconstituição do débito inicialmente imputado, as instâncias cível, administrativa e penal são independentes. Para tanto, justifica que os fatos ilícitos foram constatados pela própria Auditoria do TCE/PB, e o Acórdão APL TC 00129/14 apenas desconstituiu o débito, pois manteve os demais termos do anterior Acórdão APL TC 00468/13, que consistem nas ilicitudes acima descritas, entre outras.

A inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 2011/25540 (fls. 13-1.328, em 5 volumes) que tramitou perante a Procuradoria-Geral de Justiça e culminou com a oferta da presente Notícia Crime.

Notificação do noticiado determinada à fl. 1.332 (vol. V).

Petição atravessada pelo Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) à fl. 1.337 (vol. VI), requerendo a sua habilitação e, para tanto, anexou o instrumento de Procuração à fl. 1.338 (vol. VI). Ato contínuo, fez carga dos autos no dia 1.7.2015 e os entregou no dia seguinte (fl. 1.339 – vol. VI).

Notificado regularmente à fl. 1.348fv (vol. VI), o denunciado apresentou a sua Defesa Prévia às fls. 1.352-1.403 (vol. VI), com o rol de testemunhas (5) e acompanhada dos documentos de fls. 1.404-1.467 (vol. VI).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em suas razões, a i. Defesa suscita a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Estadual e consequente incompetência deste Tribunal *ad quem* para tratarem de matéria envolvendo a malversação de verbas do FUNDEB, porque são oriundas e de interesse da União, devendo a inicial ser rejeitada a teor do art. 395, II, do CPP. Levanta, ainda, a preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que tal peça não trouxe qualquer indicação de dano ao erário nem apontou se o réu teve conhecimento dos fatos narrados ou os tenha, pessoalmente, praticado, inclusive não expôs como ele agiu para firmar o nexo de causalidade, tendo sido denunciado apenas por ser gestor municipal, de modo que desatendeu ao disposto no art. 41 do CPP.

Provoca, também, a preliminar para trancar a ação penal por falta de justa causa, posto ter a denúncia se baseado nas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria do TCE/PB, que, em sede de recurso de reconsideração e após afastar as eivas, emitiu decisão favorável às contas prestadas. Aduz que esse processo não se encerra naquele relatório, que se trata da primeira fase de todo um procedimento perante a Corte Contábil, de modo que sua conclusão se consubstancia no acórdão, e não na análise da auditoria, que não é um órgão julgador, não havendo, pois, lastro probatório mínimo para embasar a inicial acusatória.

Por conta disso, defende que não se pode imputar delito a alguém pelo simples fato de ser gestor municipal, sob pena de incorrer na responsabilização penal objetiva, mormente porque, na hipótese, não houve prejuízo ao erário.

Em outra preliminar, sustenta a atipicidade material das condutas, ante a ausência de dano ao erário, visto que o TCE/PB, mesmo considerando as irregularidades apontadas, ao analisar novos documentos, chegou a conclusões diversas do inicialmente apregoadas pela auditoria, quando decidiu pela aprovação das contas prestadas, sem qualquer débito imputado, tratando-se de fato incontroverso nos autos, pois o próprio *Parquet* não apontou nenhum prejuízo ao patrimônio municipal.

No mérito, argumenta que não houve aplicação indevida de verbas do FUNDEB para pagar a remuneração do então Secretário Municipal de Educação, o Sr. Francisco Solon, visto que ele é professor do quadro do Município do Congo/PB e, por estar na direção daquela Secretaria, o Prefeito foi instruído pela sua assessoria jurídica a pagar seu vencimento com recursos do FUNDEB.

Diz que tal possibilidade adveio de “proposta de subsídios técnicos” do próprio Ministério da Educação, quando se trata do “[c.2)] Pagamento de Secretário(a) de Educação [...], utilizando-se recursos do FUNDEB (parcela de 40%), pode ser realizado quando o órgão ou unidade administrativa dirigida tiver suas atribuições, atividades e efetiva atuação, circunscritas às etapas de educação básica de competência do respectivo ente governamental, ou seja, em se tratando [...] de Município, limitada à educação infantil e ao ensino fundamental”, sendo atípica a conduta irrogada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No tocante à imputação de realização de despesas sem licitação, para compras cujo valor global ultrapassou o limite da dispensabilidade, defende a ausência de dano e atipicidade da conduta, pois várias despesas o TCE/PB entendeu como não licitadas para alguns fornecedores e apontou apenas como não licitados os valores pagos após o fim do contrato, o que não significa dizer que não houve licitação, bem como os pagamentos não referiram ao contrato que foi pago *a posteriori* e não há notícia de que os valores pagos foram maiores que os licitados, tanto que, no Parecer Final, o TCE/PB concluiu que não há notícia de que os serviços não foram efetivamente prestados.

Além disso, reforça que é impossível, para qualquer gestor, prever que esses gastos possam ultrapassar, em pouco, o limite da dispensabilidade ao final do exercício financeiro, até porque se tratam de compras de pequena monta, tendo a Corte de Contas relevado, em inúmeros casos, as despesas sem licitação, quando eventuais e esporádicas (imprevisíveis) ou não sejam em grande volume, o que não caracteriza o dolo ou culpa grave. Para tanto, alude que o E. STJ já pacificou que é necessário o efetivo prejuízo ao erário conjugado com o dolo específico.

Quanto à inexigibilidade de licitação (017/2010), explica a Defesa que o réu não teria outra conduta a não ser a sua homologação, visto que são inúmeras as suas atribuições, e que, para a boa condução dos serviços públicos, delega algumas funções aos seus subordinados, como os que compunham a comissão de licitação, por ser impossível se encarregar sozinho do seu ofício e ter ciência de toda a cadeia legislativa imputada à Administração Municipal. Por isso, declara que o Prefeito, ao estar de posse de parecer jurídico e amparado na deliberação da comissão de licitação, não havia porque não homologar o procedimento, não podendo qualquer irregularidade ser imputada ao gestor, ante a ausência de dolo e dano ao erário.

Já em relação à conduta de negativa de execução de lei federal, a qual caracterizou os tipos definidos no art. 1º, XIV, do DL nº 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, porque teria o Prefeito contratado, sem licitação, serviços de pessoas que eram servidoras públicas, no caso, transporte escolar e material de construção, a Defesa alega que tais fatos são atípicos, pois houve licitação para aquisição dos materiais de construção, com competitividade à luz dos princípios da eficiência e da economicidade do erário, tanto que, em 2010, o valor pago não ultrapassou o limite de dispensa de licitação, pois ficou, conforme o sistema SAGRES, em R\$ 7.948,70 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

No que tange aos gastos com transporte, assevera que eram e ainda são poucos os veículos adaptados para transporte no Município de Congo/PB, de modo que o valor contratado foi ínfimo no que se refere à dispensa, fato também considerado pelo Tribunal de Contas, que não apontou qualquer pagamento a maior. Assim, diz que a conduta é atípica quanto ao dispositivo do Decreto-Lei, pois nunca se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

deixou de dar execução à lei federal e, ademais, não foi apontado qualquer dano ao erário ou dolo específico, bem como sustenta que o *Parquet* imputou dois crimes sobre os mesmos fatos, ocorrendo *bis in idem*, em atenção ao princípio da consunção.

Por fim, levanta a tese de inexigibilidade de conduta adversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, com base no art. 5º, LV, da CF/88 (princípio da ampla defesa), pois não poderia o acusado agir de outra forma quanto as terceira e quarta imputações (inexigibilidade de Licitação 017/2010 e negativa de execução de lei federal), até porque, à época dos fatos, buscou solucionar vários problemas da esfera administrativa, atuando de boa-fé e à luz da supremacia do interesse público, devendo ser absolvido, a teor do art. 386, VI, do CPP.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em sua réplica, requereu o recebimento integral da denúncia (fls. 1.473-1.491 – vol. VI).

Antecedentes criminais (fls. 1.504, 1.505, 1.509-1.510 e 1.513).

Conclusos, pedi dia para julgamento, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e o art. 1º da Lei nº 8.658/93 (fl. 1.514 – vol. VI).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de notícia crime por meio da qual o Ministério Público do Estado da Paraíba denunciou Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Constitucional do Município do Congo/PB, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos III e XIV (este duas vezes), do Decreto-Lei nº 201/1967, do art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 71 do Código Penal, e do art. 89 da Lei nº 8.666/93, todos combinados com o art. 69 do Código Penal (fls. 2-12).

Eis o teor de cada dispositivo imputado ao noticiado:

DL nº 201/67 – Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...];

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

[...];

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lei nº 8.666/93 – Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Código Penal – Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

1. Das preliminares suscitadas pela Defesa às fls. 1.352-1.403:

1.1. Da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar desvio de verbas oriundas do FUNDEB – competência da Justiça Federal:

A Defesa suscitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a matéria envolvendo desvios indevidos de verbas do FUNDEB, bem como do Ministério Público Estadual para a investigação e início da persecução penal.

A questão é, unicamente, de direito, cingindo-se, pois, em definir se a competência para julgar esta matéria seria da Justiça Estadual ou da Federal.

A denúncia trata de desvio e má aplicação de verbas oriundas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação), antigo FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), regidos pelas Leis nº 9.424/96 e 11.494/07.

O critério de definição da competência da Justiça Federal está ligado a questões que poderiam afetar interesses federais, englobando, neste conceito, o estabelecido no inciso IV do art. 109 da Carta Federal/88, competindo-lhe, assim, o julgamento das infrações penais perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

[...];

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Em se tratando de denúncia que descreve a prática, em tese, de crime que envolve bem de interesse da União, no caso, suposto desvio de verbas oriundas do FUNDEB, antigo FUNDEF, a competência é da Justiça Federal, por força do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Isto porque o cogitado FUNDEB faz parte, justamente, do caráter nacional da política de fomento à educação de base que compete e é de interesse da União.

Assim, havendo suposta conduta delituosa que implique lesão a interesse da União, será competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, ainda que, concorrentemente, sejam feridos os interesses Estaduais e Municipais.

Em suma, as ações e procedimentos afetos ao atual FUNDEB, no âmbito criminal, são de atribuição do Ministério Público Federal, independentemente de complementação, ou não, com recursos federais.

No presente caso, como se cogita da possibilidade de ter havido desvio de recursos, o que configuraria delito, em tese, praticado pelo Prefeito de Congo/PB é atribuição do Ministério Público Federal a apuração do delito, de modo que, sendo o denunciado, Prefeito Constitucional de município paraibano, os autos devem ser remetidos para o Tribunal Regional da 5ª Região, por força do disposto no art. 29, X, da nossa Carta Magna, a fim de que sejam apuradas as supostas irregularidades envolvendo, frise-se, verbas do FUNDEF/FUNDEB.

Nesse sentido, vejamos:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF/FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88" (CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu [convocado], Terceira Seção, julgado em 08/02/2012). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Única de Manhauçu da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (STJ - CC 132.972/MG - Rel. Des. Conv. Newton Trisotto - DJE 01/09/2015)

[...] ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. 1. O fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação. Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização ao magistério fundef, que vigorou de 1998 a 2006. 2. O referido fundo é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 3. Diante do interesse da união frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental de educação, e principalmente tendo em conta a fiscalização concorrente entre três entes federativos, a 3ª seção desta corte superior de justiça firmou o entendimento de que compete à justiça federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do Fundef, atual Fundeb, ainda que não haja a complementação por parte da união. Precedentes. 4. No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do fundeb, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça Estadual para processá-lo e julgá-lo. [...]. (STJ - HC 218.921/PI – 5T - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE 02/04/2014)

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. É a Justiça Federal a competente para o processo penal no qual se apura desvio de verbas públicas oriundas do Fundef, dado o interesse da união, decorrente da política nacional de fomento à educação de base. Precedentes desta corte. [...]. (STJ - HC 199.564/PA – 6T - Relª Min. Maria Thereza Assis Moura - DJE 24/03/2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte passou a entender que é da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante. (STJ - CC 115.814 (Proc. 2011/0028250-0) PB - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Seção - j. 28.3.2012 - DJE 14.5.2012).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Sentença que declara incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito. Crime de responsabilidade. Prefeito municipal. (artigo 1º, inciso I, II, III e IV, do Decreto-Lei nº 201/1967). Desvio de verbas do fundeb. Caráter nacional da política de educação. Irrelevância da complementação das verbas do fundo com recursos da União. Competência da Justiça Federal. Violação ao princípio do juiz natural configurada. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - RecSenEst 1231319-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJPR 15/08/2014, pág. 658)

Desse modo, **acolho** a preliminar de incompetência absoluta desta Corte Estadual para processar e julgar os delitos, supostamente, cometidos de desvio de verbas do FUNDEB (art. 1º, III, do DL 201/67), remetendo-se cópias destes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender de direito.

1.2. Da alegação de inépcia da denúncia:

Afirma a Defesa, também, em preliminar, que a denúncia é inepta, por não trazer qualquer indicação de dano ao erário nem apontar se o réu teve conhecimento dos fatos narrados ou os tenha, pessoalmente, praticado, inclusive não expôs como ele agiu para firmar o nexo de causalidade, no que desatendeu ao disposto no art. 41 do CPP, c/c o art. 395 do mesmo Diploma. *In litteris*:

CPP – Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CPP - Art. 395 A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Parágrafo único. (Revogado)

Ao perلustrar a denúncia, percebe-se que tal peça ministerial foi escrita, em 11 (onze) laudas, de maneira direta, contundente e objetiva, inclusive, veio ilustrada, e contém os elementos imprescindíveis à explicitação dos fatos tidos como criminosos, vinculando-os ao acusado, quando do seu 1º mandato (2009-2012) de Prefeito do Município do Congo/PB, relacionado ao exercício de 2010, perfazendo todos os liames possíveis a remontar a provável relação (nexo) de causalidade.

Além disso, a inicial está instruída, em 5 (cinco) volumes, com documentos que atribuem, satisfatoriamente, ao réu a autoria dos delitos lá narrados, possibilitando-lhe, pois, o pleno conhecimento dos supostos crimes a ele atribuídos e, conseqüentemente, propiciando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade que a defesa preliminar de fls. 1.352-1.403 (52 laudas) trouxe excelentes teses, que foram bem elaboradas e são bastantes persuasivas, em que atacou cada ponto acusatório, demonstrando, portanto, que aquela peça ministerial foi, amplamente, compreendida no seu propósito incriminador.

Demais disso, já entenderam nossos tribunais pátrios que “Descrêvendo a denúncia crime em tese e estando apoiada em vasta documentação indicativa da materialidade e apta a provocar a persecução criminal, não há que se falar em inépcia da inicial” (TJRS – Processo n. 70021271085 – DJ 23.5.2008).

Nesse sentido:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. EXORDIAL QUE PERMITE A DEFESA DO RÉU. ART. 41 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se vislumbra nos autos. II.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa, não se verifica a inépcia da denúncia. [...]. IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. (STJ - RHC 32.087/RJ - Rel. Min. Gilson Langaro Dipp - 5T - DJE 19.6.2012).

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARDE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTEPREENCHIDOS. MÉRITO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. PENA EXAGERADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. MITIGAÇÃODEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo ao acusado formular sua defesa de forma satisfatória. (TJRR - ACr 0010.07.178493-7 - Rel. Des. Ricardo Oliveira - DJRR 19.6.2012, p. 16).

APELAÇÃO. PRELIMINARES. REJEITADAS. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu. Insuficiência probatória. Infundada. Provas de autoria e materialidade demonstrada nos autos. Pena escorreita. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (TJPA - APL 20113025949-8 - Relª Desª Maria Edwiges Miranda Lobato - DJPA 13.6.2012, p. 151).

Portanto, da maneira como se encontra formulada, a inicial preenche todos os pressupostos legais ínsitos no art. 41 do CPP, permitindo ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se, portanto, formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que configuram ilícitos penais e a apontar a existência de indícios de autoria. Não há que se falar de inépcia da inicial.

Por tais fundamentos, **rejeito** a preliminar suscitada.

1.3. Do trancamento da ação penal por falta de justa causa:

Sustenta a Defesa, nesta preliminar, que a denúncia se baseou nas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria do TCE/PB, que, no recurso de reconsideração e após afastar as eivas, emitiu decisão favorável às contas prestadas do acusado, de modo que não houve nenhum prejuízo ao erário municipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Percebe-se que dita irresignação diz respeito ao próprio mérito da ação penal, por exigir análise probatória, tanto que a Defesa a repetiu na parte meritória da sua resposta escrita (1.352-1.402). Por assim ser, não pode ser examinada em sede de preliminar, devendo, pois, sua apreciação ser feita na benemerência da demanda, razão pela qual **rejeito** o presente pedido.

1.4. Da atipicidade material das condutas, ante a ausência de dano ao erário:

A insurgência em referência se assemelha à do tópico anterior, ao discorrer que o fato é atípico, uma vez que o gestor não teria agido com dolo ou causado prejuízo ao erário, visto que o TCE/PB, ao reconsiderar seu anterior posicionamento, decidiu pela aprovação das contas prestadas, sem qualquer débito imputado, tratando-se, pois, de fato incontroverso, já que o próprio Ministério Público não apontou nenhum dano ao patrimônio municipal.

Ora, mais uma vez, está-se diante de argumento que demanda análise probatória, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, não cabível nesta fase preliminar. Por conseguinte, é de se **rejeitar** o mencionado pleito.

Repito: não se pode concluir pela não responsabilidade do alcaide, na fase inicial deste procedimento originário, mas somente com a análise do mérito.

2. Do recebimento da denúncia:

A denúncia aponta que o denunciado Romualdo Antônio Quirino de Sousa, atual Prefeito Constitucional do Município do Congo/PB, teria praticado, em tese, os delitos tipificados no art. 1º, III e XIV (este duas vezes), do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 71 do Código Penal, e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, todos combinados com o art. 69 do Código Penal, os quais se amoldam, em linhas gerais, aos seguintes fatos típicos:

- 1) Aplicação indevida de verbas públicas;
- 2) Realização de despesas sem licitação;
- 3) Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais;
- 4) Negativa de execução à Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao perflustrar os termos da denúncia (fls. 2-12 – vol. I) em cotejo com os da resposta escrita (fls. 1.352-1.403 – vol. VI), bem ainda apoiado no vasto acervo probatório trazido por ambas as partes (fls. 13-1.328 – vols. I-V; 1.404-1.467 – vol. VI), observa-se que, no momento, não há nada que venha a impedir o recebimento da inicial acusatória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Digo isto, porque toda a estratégia defensiva se vale de alegações que exigem ampla incursão probante, pois sustentar, no tocante à imputação de realização de despesas sem licitação, à ausência de dano ao erário e à atipicidade da conduta, bem como, quanto à ação atinente à inexigibilidade de licitação (017/2010), que o réu não teria outra conduta a não ser a sua homologação e, por isso, não agiu com dolo nem acarretou prejuízo ao patrimônio municipal, e que são atípicos os fatos referentes à negativa de execução de lei federal (art. 1º, XIV, do DL 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93), não encontrará termo sem que haja uma necessária instrução processual, cuja ocorrência só se efetivará na nova fase da ação penal.

Então, neste momento preliminar de recebimento da denúncia, não há que se falar de dilação probatória.

Dizer que não houve dolo nem dano ao erário, sem, contudo, provar suas alegações, é o mesmo que nada dizer, já que o noticiado não trouxe prova e/ou documentos que rechaçassem, de plano, as acusações que pesam sobre si. Embora ele tenha trazido documentação que defende rechaçar as alegações ministeriais, não existe, na fase atual, o crivo do contraditório a lhe dar o suporte necessário ao fim pretendido.

Na inicial, o Ministério Público atribui ao réu supostas condutas que configuram crimes licitatórios ocorridos no exercício financeiro de 2010, no que se ampara na independência entre as esferas penal, administrativa e civil para demonstrar que ocorreram irregularidades que foram reconhecidas no Procedimento de Auditoria do Tribunal de Contas da Paraíba, ainda que esta Corte Contábil que tenha reconsiderado anterior decisão e emitiu uma nova favorável às contas prestadas.

Percebe-se que o esclarecimento dos detalhes fático-jurídicos levantados por ambas as partes requer exaustiva análise probatória.

Ora, como gestor público, o agente político deve se pautar no princípio da impessoalidade, que rege toda a Administração Pública, não podendo se valer de sua condição de prefeito para beneficiar interesse pessoal ou de outrem.

Com efeito, os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, de infrações inventariadas na vestibular, além de indícios da responsabilidade do censurado, de modo que se há de receber a denúncia, nos moldes da narrativa inicial (fls. 2-12), mormente por se cuidar, *in casu*, de fato revelador de conduta passível de enquadramento penal. Até porque, de início, a Defesa não conseguiu refutar os argumentos da denúncia quanto à inocência do acusado.

Como por demais repetido, o não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação.

A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos por ora esgrimidos é por meio de uma dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental. Assim sendo, para que seja possível esclarecer os fatos narrados, se faz necessária a instrução do processo.

Ainda, cumpre lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade.

Desse modo, inexistindo, no momento, provas capazes de elidir, totalmente, a imputação que, em tese, reveste-se de credibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia.

Assim, encontrando-se a peça vestibular formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configuram ilícitos penais, a apontar a existência de indícios de autoria, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 395 do mesmo diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da Ação Penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição total ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, *prima facie*, as acusações que lhe são assacadas.

A propósito, vale repetir os termos dos citados dispositivos:

CPP – Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

CPP – Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
 - II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
 - III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
- Parágrafo único. (Revogado).

Por outra banda, a Lei nº 8.038/90 dispõe:

Art. 6º. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Esclareça-se, ainda, que os fatos, supostamente, praticados pelo noticiado encontram descrição típica, razão pela qual, durante a instrução criminal, se comprovada a responsabilidade, o julgador decidirá com suporte legal.

Desse modo, o argumento defensivo de que não há crime a ser responsabilizado, será avaliado por meio da necessária instrução probatória.

No presente momento, repita-se, não se pode adentrar no mérito.

Em conclusão, não há como afastar a acusação pela sua improcedência. As respostas preambulares não foram capazes de ilidir, totalmente, seus termos.

3 - Da prisão preventiva e do afastamento temporário do cargo de prefeito municipal:

Verificando-se, nos autos, no momento, a ausência de qualquer dos fundamentos justificadores da prisão preventiva, emoldurados no art. 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretá-la.

De igual modo, não vejo necessidade de determinar o afastamento temporário do cargo do gestor municipal, ora denunciado, ante a ausência de elementos indicativos de que ele estaria a dificultar o andamento das investigações e da marcha processual, ao menos neste instante.

4. Conclusão:

Ante tais considerações, **recebo**, parcialmente, a denúncia, por acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito de desvio de verbas do FUNDEB (art. 1º, III, do DL 201/67), remetendo-se cópias destes autos ao Juízo competente, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por força do disposto no art. 29, X, da Carta Magna, e, quanto aos demais ilícitos imputados, a de serem esclarecidas, durante a instrução criminal, as respectivas condutas irrogadas ao noticiado Romualdo Antônio Quirino de Sousa, como descritas nos elementos da presente Notícia Crime, sem haver necessidade do seu afastamento temporário do cargo de Prefeito do Município de Congo/PB, tampouco decreto de prisão provisória.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu à Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), em face da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Aluízio Bezerra Filho (*Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leandro dos Santos*), José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Marcos William de Oliveira (*Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Tércio Chaves de Moura (*Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (*Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior*), João Alves da Silva e Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 6 (seis) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 8 de julho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho